



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 631/2015

149ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2386/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201404469-2

AUTUANTE: CLEBER DIMAS SILVESTRE

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: IINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS EUSÉBIO EIRELI

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária decorrente de saídas internas de mercadorias. 2. **Período** – Janeiro a Dezembro de 2010. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.** 4. **Amparo legal:** artigos 73, 74, 532 e 533 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa, no exercício de 2010, deu saída a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária (bebida láctea) no montante de R\$ 2.005.005,27, sem o respectivo lançamento e recolhimento do ICMS ST devido, contrariando a legislação tributária específica para os estabelecimentos industriais."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74, 532 e 533 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 100.244,26 e MULTA R\$ 100.244,26.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado Ação Fiscal nº 2014.08632, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.08237, Termo de Conclusão de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Fiscalização N° 2014.13043 e quadro demonstrativo.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático se manifestou pela parcial procedência do auto de infração em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, aplicando-se a súmula N° 6 do CONAT, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer n° 328/2015, às fls. 72 a 74, opinando pela confirmação do auto de infração, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**1. DAS PRELIMINARES**

Não foram identificadas falhas que pudessem conduzir o processo em declaração de nulidade.

**2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária decorrente da venda de bebida láctea em operações internas realizadas por estabelecimento industrial e sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame da documentação fiscal-contábil da empresa autuada, obtida através do Termo de Início de Fiscalização, detectou a realização de operações de vendas do produto "Bebida Láctea", conforme quadro demonstrativo colacionado aos autos às fls. 14 a 26, cujo ICMS não houvera sido destacado nas notas fiscais e nem tampouco lançado no Livro de Apuração, ocasionando, conseqüentemente, a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmos se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado. Primeiramente o artigo 532 do RICMS, § 1°.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 532. Fica atribuída, por ocasião da entrada neste Estado, ao destinatário e ao importador, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes realizadas com:**

**I - leite em pó, leite longa vida, bebida láctea, leite condensado, creme de leite, café torrado e moído e café solúvel, ainda que adicionados a outros produtos;**

**§ 1º A responsabilidade tributária prevista no caput aplica-se também às operações internas, realizadas pelos estabelecimentos industriais, sediados neste Estado.**

Destarte entendimento do texto legal, depreende-se que os estabelecimentos industriais que realizarem operações de venda de bebida láctea assumem a condição de contribuinte substituto, devendo recolher o ICMS Substituição Tributária por ocasião das saídas.

Outro destaque que fazemos é em relação ao artigo 533, Inciso I, alínea "c", que fixa a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária no presente caso em 29,41 % do total das operações, nestas incluído as despesas de frete, IPI e demais despesas cobradas do destinatário.

Não houve interposição de Recurso Ordinário e o pedido de Reexame Necessário considerou o teor da Súmula N° 6 expedida pelo CONAT, para fins de aplicação da redução da multa aplicada em 50% e julgamento pela parcial procedência.

Data Vênia, ousamos discordar do posicionamento adotado na instância singular, afastando a aplicação da referida Súmula, ou mesmo dos disposto no artigo 42 do decreto 25.468/99, § 1º, Inciso III, uma vez que as operações tratadas nos presentes autos se referem a vendas de produtos produzidos ou industrializados pela empresa atuada, não se tratando de operações interestaduais registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ e nem mesmo lançada no Livro de Registro de Entradas.

Não há que se cogitar, também, a aplicação do disposto no artigo 123, I, "d", da lei 12.670/96, uma vez que não houve a escrituração do ICMS a recolher.

Dadas as circunstâncias, não restam dúvidas quanto à Falta de Recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, decorrente das vendas praticadas pela atuada, conforme destacado no Auto de Infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**4. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

**É o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**PRINCIPAL: R\$ 100.244,26**

**MULTA: R\$ 100.244,26**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS EUSÉBIO EIRELI**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 09 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Francisco **Wellington** Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Arágão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em, de de 2015

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**